

Processo TC 024.158/2020-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 10152/2013 (peça 20), que teve por objeto a execução de obras em Gameleira/PE, no Engenho Pereirinha (escola com quatro salas de aula) e no Engenho Donas (escola com duas salas de aula).

2. O termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 1.121.792,27, sem previsão de contrapartida do conveniente (peça 2). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 224.358,45, e foram creditados na conta específica do ajuste em 2/7/2013 (peça 11 e peça 20, p. 3).

3. Sua vigência se deu de 1º/4/2013 a 27/3/2016, no mandato da prefeita Yeda Augusta Santos de Oliveira (11/4/2013-31/12/2016), e o prazo para prestação de contas venceu em 25/8/2018, no mandato da sucessora, Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza (1º/1/2017-31/12/2020). Apesar das reiteradas notificações encaminhadas pelo concedente, as responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, instaurando-se a presente TCE (peça 20, p. 4-5).

4. Neste TCU, tendo em vista que os valores repassados foram integralmente movimentados de 2014 a 2016 (peça 11), durante a gestão da Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, concluiu-se por citá-la pelo débito, além de chamar a Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza em audiência (peça 31, p. 3-4), delimitando-se as condutas irregulares conforme segue:

- Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, apresentar alegações de defesa em razão de não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 10152/2013, em face da omissão na prestação de contas, além de não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse fazê-lo; e

- Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza, apresentar razões de justificativa por descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 10152/2013, encerrado em 25/8/2018, e por não demonstrar ao concedente a existência de impedimento para cumprir com essa obrigação.

5. Regularmente notificadas (peças 38-40, 42, 45 e 46), a Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira permaneceu silente, sendo considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92. Por sua vez, a Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza compareceu aos autos (peças 43 e 44), demonstrando ter tomado providências no sentido de resguardar o patrimônio público nos moldes estabelecidos na Súmula-TCU 230, por meio de representação ao Ministério Público Federal (de 26/9/2018; peça 43, p. 3-13, e peça 44, p. 15-25) e de comunicação ao FNDE (de 24/5/2019; peça 44, p. 9-10).

6. Assim, em instrução de mérito à peça 50, a Secex-TCE apresentou proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

a) acolher as razões de justificativa apresentadas pela responsável Verônica Maria de Oliveira Souza (CPF 333.277.854-49);

b) julgar regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas da responsável Verônica Maria de Oliveira Souza (CPF 333.277.854-49), dando-lhe quitação;

c) considerar revel a responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF 051.603.704-80), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF 051.603.704-80), condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data

Continuação do TC 024.158/2020-8

discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF 051.603.704-80):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2013	224.358,45

Valor atualizado do débito (com juros), em 29/6/2021: R\$ 372.671,40.

e) aplicar à responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF 051.603.704-80), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (peça 50, p. 10/11)

7. Ante o exposto, por considerar adequadas as análises empreendidas pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento à peça 50.

Ministério Público de Contas, em agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral